

2022/3173187 § 7º do art. 83 da Lei nº 14.194, de 2021 (LDO 2022) - Inclusão pela Lei nº 14.513, de 2022

Remetente: 170999 - COORDENACAO GERAL DE CONTABILIDADE por RENATO DA COSTA USIER

Enviado em: 29/12/2022 às 10:30

Destinatários: Todas as UG

Mensagem:

A Todas as Unidades Gestoras,

Na data de 28 de dezembro de 2022, foi republicada em Edição Extra da Seção 1 do Diário Oficial da União (Edição 244-A) a Lei nº 14.513, de 27 de dezembro de 2022.

A referida Lei promoveu alterações na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022).

Dentre outras alterações, a Lei nº 14.513, de 2022, incluiu o § 7º ao art. 83 da Lei nº 14.194, de 2021, o qual será transcrito a seguir:

Art. 83. ...

§ 7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2019 e 2020, inclusive os enquadrados conforme o art. 1º do Decreto nº 10.579 de 18 de dezembro de 2020, somente poderão ter seus saldos não liquidados cancelados depois de 31 de dezembro de 2023.

Conforme se extrai do texto aprovado, a proibição de cancelamento não abrange todo o universo de restos a pagar, mas tão somente aqueles relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de **vigência plurianual**, inscritos em 2019 e 2020.

Todavia, diante da impossibilidade de esta Secretaria do Tesouro Nacional identificar eventuais despesas que se enquadram no disposto no § 7º do art. 83 da Lei nº 14.194, de 2021, e no art. 1º do Decreto nº 10.579, de 2020, ante a inexistência de marcadores orçamentários específicos para tal, faz-se necessário que as unidades gestoras responsáveis pelos restos a pagar identifiquem os saldos que não devem ser cancelados, por força do referido dispositivo, e efetuem o procedimento contábil necessário à excepcionalização desses saldos à regra de que trata o § 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018.

O citado procedimento contábil consiste na transferência dos saldos enquadrados nas contas contábeis 63110.00.00 (Restos a Pagar Não Processados a Liquidar) e 63120.00.00 (Restos a Pagar Não Processados Em Liquidação) para as contas contábeis 63183.00.00 (Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e Excetuados §7º Art. 83 LDO) e 63184.00.00 (Restos a Pagar Não Processados Em Liquidação e Excetuados §7º Art. 83 LDO), respectivamente, por meio da inclusão de documento hábil do tipo RC e REGISTROS DE CONTROLES DIVERSOS e das seguintes situações:

LDV920 - REGISTRO DE EXCECAO CANC. RPNP A LIQUIDAR-§7º ART 83 LDO/22 SEM TRANSFERENCIAS
LDV921 - REGISTRO DE EXCECAO CANC.RPNP EM LIQUIDAÇÃO -§7º ART 83 LDO/22 SEM TRANSFER
LDV924 - REGISTRO DE EXCECAO CANC. RPNP A LIQUIDAR-§7º ART 83 LDO/22 COM TRANSFERENCIAS
LDV925 - REGISTRO DE EXCECAO CANC. RPNP EM LIQUIDAÇÃO-§7º ART 83 LDO/22 COM TRANSFER.

Ainda, ressalte-se que a Macrofunção 020317 e Restos a Pagar foi alterada nesta data com o objetivo de disciplinar o procedimento descrito no parágrafo anterior, o qual está disposto em seu item 7 e Disposições Transitórias. A referida macrofunção pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://manuais.tesouro.gov.br/siafi/020317>.

Lembrando que o procedimento acima descrito se enquadra como ato de gestão e deverá se dar em sede do cumprimento do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, ficando sua execução sujeita à verificação pelos órgãos de controle competentes, estando a cargo da unidade gestora responsável pelo empenho inscrito em restos a pagar não processados, conforme prevê o § 8º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.428, de 2018.

Salienta-se que os processos de cancelamento executados pela STN são automáticos e ocorrem após o fechamento do SIAFI no dia 31 de dezembro, sem possibilidade de adiamento desses processos.

Atenciosamente,
CCONT/STN